



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO Nº 56.435/2017
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2017**

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 28/2017, interposta por interessado, tendo-o feito na forma disposta no item 9 do instrumento convocatório, e de forma devidamente tempestiva.

As motivações postas na impugnação e nossos respectivos posicionamentos seguem abaixo:

DO PRAZO DE ENTREGA - ITEM 03

TRAZ O EDITAL EM SEU TEXTO: PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS NÃO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS. Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante. Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo. **DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL - ITEM 02 É TEXTO DO EDITAL: "TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE, NO MÍNIMO, 50 LITROS."** O Edital exige que a capacidade do reservatório de combustível deva ser de no mínimo 50 litros, característica que difere daquela apresentada pela Requerente, quer seja, 41 (quarenta e um) litros. Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Visto que os veículos da Requerente possuem essa diferença na capacidade do tanque de combustível, mas há a vantagem de possuir a direção elétrica. Um carro com direção elétrica pode ter uma economia de combustível de até 5%, isso por que ela não consome potência direta do motor e não está ligada diretamente a ele por correia. **IV. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA** O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesá-los ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato

discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente. A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado. A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo. V. DO REQUERIMENTO Por todo o exposto, requer-se: a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; b) A alteração do prazo de entrega do item 03 de " 90 DIAS" para "120 DIAS" ; e c) A alteração da exigência do item 02 de TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE, NO MÍNIMO, 50 LITROS" TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE, NO MÍNIMO, 41 LITROS".

RESPOSTA:

Em resposta ao pedido de impugnação encaminhado pelo pregoeiro, esta Coordenadoria de Segurança Institucional se manifesta no seguinte sentido:

a) Em relação ao prazo de entrega dos veículos, rejeitamos o pedido da impugnante para que o mesmo seja alterado para até 120 dias. Em 06/12/2017, a impugnante encaminhou impugnação ao edital deste mesmo pregão 28/2017, cuja sessão ocorreria em 12/12/2017, alegando o seguinte:

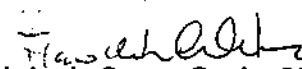
" ... tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante".

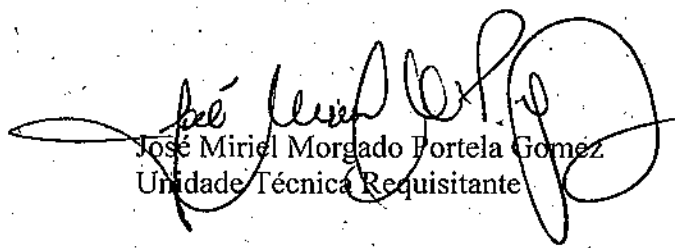
Foi dada razão ao apelo da impugnante e o prazo de entrega que era de 30 dias foi alterado para até 90 dias. Recebemos pedidos de ampliação de prazo de entrega de 30 dias para 60 e 90 dias e optamos pelo mais extenso. Agora vem a mesma impugnante afirmar que o prazo de 90 dias é insuficiente. Esta unidade técnica considera tal pedido desarrazoado e esclarece que busca realizar este pregão eletrônico com o objetivo de adquirir veículos e não para satisfazer os caprichos de licitantes.

b) Em relação à capacidade do tanque de combustível do item 2, esta unidade técnica afirma que já rejeitou este mesmo pedido de mudança da capacidade de 50 litros para 41 litros e reitera que mantém sua decisão nos mesmos fundamentos da decisão anterior. O veículo pretendido atenderá às necessidades dos serviços de segurança deste Regional, abarcando o deslocamento em toda a jurisdição do TRT 19ª Região, bem como em outras Unidades da Federação. Uma maior autonomia do veículo é fundamental para o pleno atendimento do interesse público, por questões de segurança, além do que se faz necessário compatibilizar a autonomia dos veículos da frota com a cobertura contratual relativa a aquisição de combustível.

Diante do exposto, conheço a presente impugnação, rejeitando os pedidos formulados pelas razões acima explicitadas, permanecendo inalterada a data para o certame.

Maceió, 21/12/2017


Flávio de Souza Cunha Júnior
Pregoeiro


José Miriel Morgado Fortela Gomez
Unidade Técnica Requisitante

